LEI Nº 2299 /2015, de 06 de novembro de 2015.

EMENTA: Institui meia passagem para os Estudantes no Transporte Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado dos níveis fundamental, médio, técnico, profissionalizante e superior, localizados dentro do Município de Belo Jardim, o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor cobrado das passagens no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de pequeno e grande porte, em qualquer ponto de ônibus ou lotação do Município de Belo Jardim, tendo cada estudante direito a uma cota mensal equivalente ao número de turnos semanais de estudo limitado a 2 (dois) assentos por viagem.

§ 1º - Para gozo do benefício da meia passagem, é obrigatória a apresentação da carteira estudantil personalizada, válida para o ano letivo em curso, expedida pela União Belojardinense dos Estudantes – UBJE, e emitida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG, ou pela União Nacional dos Estudantes – UNE.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos alunos que residam dentro e fora do município, mas que estejam matriculados em qualquer instituição de ensino público ou privado existente no Município de Belo Jardim.

§ 3º - Havendo distinção entre os preços pagos por homens e mulheres, o estudante fará jus ao pagamento de meia-entrada de seu respectivo ingresso.

§ 4º - A carteira de identificação estudantil a que se refere o caput deste artigo deverá conter no mínimo o nome completo do estudante e a data de validade do documento.

§ 5º - Para a compra de passagem no Transporte Coletivo Municipal, os estudantes deverão mostrar ao proprietário ou motorista do transporte de grande ou pequeno porte, nos pontos de compra ou lotação, a carteira estudantil com validade temporal.

§ 6º - Ao deixar a instituição de ensino ou concluir o curso que lhe proporcionou o benefício, o estudante perde o direito ao abatimento oriundo desta lei.

CAPÍTULO II

Das Obrigações

Art. 2º - Ficam as empresas, cooperativas, sindicatos, associações, loteiros e agências de viagens, permissionárias do serviço público de transporte coletivo municipal do Município de Belo Jardim, obrigadas a adotar as seguintes providências:

I – Afixar aviso na parte externa de cada veículo, próximo à porta de saída, em local de fácil leitura, informando a classe de usuários que tem direito ao acesso e os valores da passagem normal e de meia entrada, contíguo à bilheteria ou afim, com letra no mínimo tamanho setenta e dois; e

II – Instruir seu pessoal de operação quanto ao cumprimento desta lei.

Parágrafo Único – No caso de haver disparidade entre o valor da meia passagem, na forma do caput do artigo 1º e o valor da passagem inteira, sujeitar-se-á o infrator às sanções previstas no artigo 4º.

Art. 3º - Quando da utilização da carteira de meia passagem, os beneficiários estarão sujeitos à apresentação de documento oficial de identificação, sempre que solicitado por prepostos das empresas de transporte coletivo, motoristas, cobradores e fiscais designados para esse fim.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Multa de 10 vezes sob o valor da vantagem auferida, na primeira infração após à advertência e, em caso de reincidência, multa de 20 vezes sob o valor da vantagem auferida; e

III - Cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

§1º - A aplicação da penalidade de multa ficará a cargo dos fiscais do departamento de transporte municipal.

§2º - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada no caso de cometimento infração que resulte na

aplicação de uma terceira penalidade de multa, após a reincidência de que trata a parte final do inciso II do artigo 4º.

§3º - Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades pelo prazo de um ano.

Nos casos em que ficar comprovado que o beneficiário da meia passagem escolar emprestou, cedeu, comercializou ou utilizou de forma fraudulenta a sua carteira, será efetuada a suspensão temporária do benefício por até 90(noventa) dias, na primeira ocorrência, e até 180 (cento e oitenta dias), na segunda ocorrência, sujeitando-se, nas demais, à perda do benefício pelo prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Caberá ao Governo Municipal, através do departamento de transporte, a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem e aplicando as sanções, na forma do artigo 4º.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as situações necessárias ao cumprimento operacional desta lei e à efetividade das penalidades prescritas no artigo 4º.

Art. 7º - O benefício estabelecido no artigo 1º é pessoal e intransferível, cabendo ao seu titular a responsabilidade pela guarda e utilização correta das suas carteiras estudantis, seguindo os preceitos aqui estabelecidos.

Art. 8º - Ficam as empresas permissionárias do serviço de transporte municipal autorizadas a manter fiscalização própria, com fiscais devidamente identificados, visando orientar e impedir a utilização indevida dos benefícios desta lei.

Art. 9º - Fica expressamente proibida à empresa permissionária de transporte coletivo urbano municipal fixar limite máximo de acessos à meia passagem, limitando-se, tão somente a capacidade máxima de passageiros de cada veículo, conforme determinação do órgão certificador do equipamento, e ao limite mínimo de 02 (dois) assentos por viagem em cada veículo automotor.

Gabinete do Prefeito do Município de Belo Jardim, em 06 de novembro de 2015.

João Mendonça Bezerra Jatobá

Prefeito